



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 24 de outubro de 2024.

Ref.: Edital nº 006/2024 – registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios e correlatos.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.174.960/0001-27, alegando, em síntese: que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis previsto no item 6.A).2 do Termo de Referência é exíguo, o que restringe a competitividade do certame; e, que a exigência do Selo ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café), de igual modo, restringe a competitividade e fere os princípios da isonomia, legalidade e ampliação da disputa.

Assim, requer a impugnante seja conhecida e provida sua impugnação para que o edital seja revisto e republicado com as correções necessárias.

II - DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ (ABIC).

A exigência de certificações que não são obrigatórias por normas legais, pode gerar restrição indevida da competição, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Em diversos acórdãos, como o Acórdão 1985/2018 - Plenário e o Acórdão 1354/2010 - 1ª Câmara, o TCU reafirmou que a exigência de selos ou certificações de entidades privadas, como a ABIC, não pode ser a única forma de comprovação da qualidade do produto, desde que existam outros mecanismos válidos de comprovação da qualidade.

No caso do café, a Portaria SDA nº 570/2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) define os parâmetros oficiais para a classificação do café, sendo

possível a comprovação da qualidade por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo MAPA ou pela ANVISA, conforme normativas vigentes.

Diante disso, recomenda-se a retificação do edital para que a comprovação da qualidade do café possa ser dada de forma mais ampla, incluindo laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo MAPA ou pela ANVISA, conforme as normas em vigor.

Assim, a exigência do Selo ABIC pode e deve ser mantida como uma das opções, mas não como a única forma de comprovação, atendendo aos objetivos do processo licitatórios previstos no art. 11, da Lei nº 14.133/2021.

Isso ampliará a competitividade e assegurará que mais empresas possam participar do certame, sem comprometer a qualidade do café a ser adquirido.

III - DO PRAZO PARA ENTREGA PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnante alega, ainda, que o prazo de entrega estipulado no edital é excessivamente curto, restringindo a competitividade do certame ao favorecer apenas empresas localizadas nas proximidades do município, o que pode resultar no aumento de preços e na diminuição de interessados.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve garantir a participação de interessados em condições de igualdade (art. 5º), bem como assegurar a ampliação da competitividade (art. 3º).

Ademais, o art. 7º do referido diploma legal prevê que o edital deve conter condições que possibilitem o cumprimento do contrato e a obtenção do resultado desejado de forma eficiente e razoável.

Como se sabe, ao fixar prazos muito curtos pode haver o comprometimento da qualidade dos bens fornecidos e aumentar os custos, uma vez que os fornecedores podem ser obrigados a incluir no preço custo relativo à urgência.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da competitividade, o prazo de entrega deve ser compatível com a natureza do objeto licitado e as condições logísticas envolvidas.

No caso sob análise, o prazo exíguo pode efetivamente resultar em diminuição da competitividade, restringindo o número de licitantes capazes de atender às condições estabelecidas, especialmente aqueles de outras regiões geográficas.

Isso contraria o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o entendimento dos tribunais de contas que visam coibir a imposição de condições desarrazoadas que dificultam a participação de um número maior de licitantes.

Destarte, considerando que a aquisição de café moído é uma demanda constante e

previsível e, por outro lado, não há motivação para a exigência de entrega no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tem-se que deve haver a ampliação do prazo de entrega, especificamente em relação ao café moído, para 15 (quinze) dias corridos, haja vista que este lapso seria mais razoável e permitiria uma participação mais ampla de empresas interessadas, sem prejudicar a qualidade dos produtos ou a execução contratual, em conformidade com outros certames similares realizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que em relação aos demais itens do edital, deve ser especificado e justificado o prazo de entrega que melhor atenda aos interesses da secretaria demandante.


Por fim, cabe esclarecer que, caso se entenda por manter o prazo previsto no edital, deve ser apresentada uma justificativa técnica que demonstre a urgência ou a necessidade de um prazo mais curto, em conformidade com o princípio da razoabilidade.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONCLUO** que a impugnação deve ser parcialmente acolhida para que seja suspenso o certame para adequação do edital e do termo de referência, especificamente quanto ao prazo de entrega e em relação à exigência de certificação pela Associação Brasileira da Indústria de Café, conforme orientações expostas neste parecer.

Considerando que as referidas alterações afetam a formulação das propostas, deve ser republicado o edital com reabertura de prazo, em observância ao disposto no §1º do art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.



Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1